



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Jaraguá do Sul

Rua Guilherme Cristiano Wackerhagen, 87, Sala 118 - Bairro: Vila Nova - CEP: 89259300 - Fone: (47) 3275-7264 - Email: jaragua.civel2@tjsc.jus.br

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA Nº 5005343-37.2020.8.24.0036/SC

REQUERENTE: _____

REQUERIDO: CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de 'ação de obrigação de não fazer com pedido de tutela de urgência *inaudita altera pars*', em que a autora requer, a título de tutela provisória, que a ré 'se abstenha de cobrar o valor mensal da energia contratada, devendo considerar o quantitativo efetivamente lido, proibindo a cobrança integral do contrato', a partir março de 2020, liberando-a da obrigatoriedade de compra de volume pré-determinado de energia elétrica, até que os volumes consumidos voltem ao patamar da normalidade ou enquanto perdurar o estado de calamidade pública declarado, inicialmente indicando período de 180 dias. Para tanto, alega que teve as atividades paralisadas desde meados de março, em virtude do Decreto n. 515/2020, editado pelo Governador de Santa Catarina, que declarou situação de emergência em todo o território catarinense, suspendendo, sob regime de quarentena, as atividades e os serviços privados não essenciais, em virtude do quadro caracterizado como "pandemia" da infecção pelo novo Coronavírus. Afirmou, adiante, que, no dia 23 de março, as atividades industriais foram limitadas em 50% pelo Governo Estadual, momento no qual concedeu férias coletivas aos seus colaboradores, quadro que perdura até o momento, por todas as variáveis envolvidas, especialmente pelo tipo de atividade exercida pela autora - empresa do segmento têxtil.

A tutela provisória, no regime do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência e evidência. A de urgência (que é a que se está tratando aqui), que pode ser cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

E, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, 'a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo'.

Com efeito, na situação em estudo, desponta pleito de urgência de

empresa que não desenvolve atividade de caráter essencial, calcada, todavia, a súplica no fato público e notório (a dispensar a necessidade de prova insofismável do fato alegado – art. 374, I, do CPC) consistente na incontestável crise econômico-financeira causada pela pandemia do novo coronavírus, que vem sendo enfrentada e sentida, de forma generalizada, pelo setor privado e também pelos entes públicos, em função da drástica redução da atividade econômica como consequência das medidas de isolamento social adotadas/aplicadas pelas autoridades sanitárias.

Vários setores da economia retomaram as suas atividades ainda timidamente; Santa Catarina, por sua vez, ficou quase que totalmente paralisada por mais de 20 (vinte) dias entre março e abril, em função dos vários decretos editados pelo Governo do Estado baixando medidas sanitárias com vistas a impedir ou a relativizar a disseminação da Covid-19.

A crise econômica causada por efeito dessa necessária paralisação foi e será, ainda por mais algum tempo, sentida pelos mais diversos setores da economia. Fala-se em um retração econômica de aproximadamente 5% do PIB mundial e de cerca de 3,7% do PIB brasileiro.

Os reflexos dessa crise se projetam como um efeito cascata ou dominó, atingindo, diretamente, todos aqueles que fazem parte da cadeia de produção e de consumo. Não seria diferente com a autora, quando aponta que vários de seus clientes noticiam e sugerem uma certa moratória para adimplemento de suas dívidas ou mesmo cancelamento dos pedidos.

Por causa disso, é presumível que também a demandante está sentindo as consequências do agravamento da crise, sendo certo que, durante o período em que suas atividades estiveram suspensas por força das determinações emanadas do Governo do Estado, não houve atividade produtiva e, por conseguinte, faturamento nas cifras médias históricas.

Com essa leitura, que dispensa comprovação material, presentes estão, à bastança, os elementos que evidenciam a probabilidade do direito da autora, valendo destacar, nesse aspecto, que a pandemia (Covid-19) atua, nesse enredo fático por todos vivenciado e a refletir nas mais diversas relações jurídicas, como verdadeiro caso de *força maior*, que obsta a configuração da mora do devedor e suas consequências, nos termos do art. 393 do Código Civil.

E para a hipótese de *força maior*, na situação em estudo, o contrato firmado entre as partes prevê, na cláusula décima nona, a possibilidade de suspensão das obrigações assumidas:

Caso alguma das Partes não possa cumprir qualquer de suas obrigações por motivo de Força Maior ou Caso Fortuito, o presente Contrato permanecerá em vigor, mas a obrigação afetada ficará suspensa por tempo igual ao de duração do evento e proporcionalmente aos seus efeitos. (pág. 5 do documento outros 9 da inicial).

Não se olvida a obrigatoriedade de cumprimento do contrato, forte

no princípio *pacta sunt servanda*. Todavia, como já observado, a queda no faturamento da empresa autora, ocasionada pela redução da atividade econômica causada por fato imprevisível e de consequências inevitáveis, não pode ser a ela imputada; daí que merece acolhida o pleito autoral, porquanto prevista inclusive no contrato a hipótese de suspensão das obrigações quando verificada situação de força maior, esta que está notoriamente caracterizada pela pandemia causada pelo novo coronavírus.

E, por outro vértice, o fato da pandemia, ao tempo em que configura sem sombra de dúvida caso de força maior, não se enquadra em nenhuma das hipóteses de afastamento do instituto, de modo que pode anteverse que a autora está, por ora, desobrigada de cumprir o contrato no ponto suscitado na inicial e que constituiu a causa de pedir da demanda.

Lado outro, o vetor 'perigo de dano' é presumido. A energia elétrica é um insumo indispensável à autora para que possa ela dar continuidade às suas atividades econômica. A realidade aponta que as empresas retomarão as suas atividades produtivas de modo lento e gradual, até que a economia se recupere plenamente. Daí que exigir da autora, nessas condições, o pagamento mínimo contratado, sem que haja, em contrapartida, o consumo proporcional do produto e sem que se vislumbre a possibilidade de liquidação do excedente (até porque a crise a todas as empresas atingiu), mostra-se disposição e medida absolutamente desarrazoadas, até porque as faturas são de expressivo valor vide faturas juntadas em outros 16 e 17 da inicial. E, da mesma forma, é desproporcional exigir-se da autora que recorra a outro fornecedor, com certa urgência, e que ajuste preços e condições que refletirão no custo de sua cadeia produtiva. Muito por certo que essa situação a colocaria em provável estado de desequilíbrio de suas finanças, a refletir no planejamento de médio prazo de que por certo lançou mão por conta do contrato que lhe foi proposto pela demandada.

Essas situações de fatos supervenientes imprevisíveis e extraordinários, que tornam excessivamente onerosa a prestação de uma das partes, máxime em contratos de execução continuada ou diferida, como é a relação que une as partes juridicamente, estão previstas no Código Civil, nos arts. 478 a 480, dispositivos que consagram a ideia de manutenção do equilíbrio contratual, para que nenhuma das partes seja prejudicada ou sensivelmente afetada por acontecimento não esperado e de efeitos inevitáveis, como o é a pandemia causada pelo coronavírus.

E o que se pode afirmar, ainda que por intuição, é que a paralisação e a redução da atividade econômica causaram, sem sombra de dúvida, desates dos diversos elos da corrente formada por todos que protagonizam a cadeia produtiva, a autorizar a conclusão de que a demandante, assim como a maioria das empresas, não terá condições econômicas de honrar o pagamento das faturas dos meses vindouros, sem que isso não signifique para si a necessidade de lançar mão de dispensa de funcionários e, quiçá, de entrar em um estado de colapso financeiro. Ainda que por analogia, mas que pode muito bem ser aplicada ao caso em análise por causa desse momento histórico e adverso que a humanidade atravessa, deve-se invocar o princípio da preservação da atividade empresarial, focado o raciocínio na função social da empresa. São 619 empregos

e, portanto, 619 famílias, que precisam e dependem da autora para as suas manutenções.

Por outra senda, não há perigo de irreversibilidade da medida ou mesmo de prejuízos à ré (§ 3º, art. 300, CPC), porquanto a continuidade do fornecimento de energia elétrica não eximirá, obviamente, a autora do respectivo pagamento mensal daquilo que for consumido.

Finalmente, trabalha-se aqui com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. A demandada dispõe de mecanismos próprios para poder liquidar eventuais sobras de energia, sem que a diminuição momentânea do consumo pela autora represente para ela fator que inviabilize a continuidade de sua atividade de fornecimento de energia elétrica. O bom senso – princípio da razoabilidade – e a função social da empresa indicam que essa é uma solução justa, por ora, não obstante de natureza provisória.

É de se lembrar, nesta ordem de ideias, que, "no conflito entre dois bens jurídicos, deve-se outorgar a tutela para evitar que o bem maior seja sacrificado ao menor, segundo uma escala de valores pela qual se pauta o homo medius, na valoração dos bens da vida" (Carreira Alvim. Tutela específica das obrigações de fazer e não fazer na reforma processual. Belo Horizonte: Del Rey, 1997. p. 140).

Feitas essas considerações e presentes os requisitos legais, **defiro** a tutela de urgência de natureza antecipada, para o fim de determinar a suspensão parcial do contrato de compra e venda de energia elétrica firmado entre as partes, para que, a contar de 17-03-2020 (Decreto n. 515/2020), a autora fique liberada da obrigatoriedade de compra de volume pré-determinado, limitando o valor da compra e venda ao volume de energia elétrica efetivamente consumido (utilizado), até que os volumes consumidos voltem ao patamar da normalidade ou enquanto durar o decreto de calamidade pública (180 dias, Decreto n. 562/2020), o que ocorrer primeiro, mantendo-se as demais características do pacto, notadamente quanto aos valores a serem cobrados pela energia consumida, sem que tal determinação configure descumprimento do contrato pela autora, sob pena de multa diária de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) (art. 537, CPC).

No mais, diante da Resolução GP/CGJ n. 5, de 23 de março de 2020, que consolida as medidas de caráter temporário para a mitigação dos riscos decorrentes da doença causada pelo Coronavírus (Covid-19) no âmbito do Poder Judiciário de Santa Catarina (PJSC), prevendo o art. 4º, I, da referida Resolução, a suspensão até o dia 30 de abril de 2020, inclusive, da realização de audiências e sessões de julgamento administrativas e judiciais em casos não urgentes, zelando pela celeridade processual, postergo a realização da audiência prevista no art. 334 do CPC para momento oportuno – após citação e eventual ausência de composição entre as partes, se for o caso, e determino a citação da parte ré, para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, III, do CPC), sob pena de revelia.

Registro, outrossim, que, a qualquer tempo, as partes e/ou os

procuradores poderão manifestar interesse na realização de audiência de conciliação virtual, e, em caso de impossibilidade ou de desinteresse, o ato será realizado na forma presencial, se assim desejarem as partes, após o retorno das atividades normais do Poder Judiciário, conforme disciplina a Resolução Conjunta GP/CGJ n. 6, de 17 de abril de 2020.

Cumpra-se, com urgência.

Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **EZEQUIEL SCHLEMPER, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310003075848v9** e do código CRC **103fd75f**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): EZEQUIEL SCHLEMPER

Data e Hora: 29/4/2020, às 18:51:27

5005343-37.2020.8.24.0036

310003075848 .V9

Conferência de autenticidade emitida em 04/05/2020 08:11:14.